



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO N° : 10950.002236/96-57
SESSÃO DE : 19 de setembro de 2001
RECURSO N° : 122.025
RECORRENTE : ALTAIR JOSÉ PAVEZZI
RECORRIDA : DRJ/FOZ DO IGUAÇU/PR


R E S O L U Ç Ã O N° 303-0.802

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à repartição fiscal, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Irineu Bianchi.

Brasília-DF, em 19 de setembro de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS
Relator

19 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, PAULO DE ASSIS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 122.025
RESOLUÇÃO N° : 303-0.802
RECORRENTE : ALTAIR JOSÉ PAVEZZI
RECORRIDA : DRJ/FOZ DO IGUAÇU/PR
RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO DE BARROS

RELATÓRIO E VOTO

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 2º do Decreto n.º 3.440/2000.

Versa o presente processo sobre a exigência de crédito tributário formalizado mediante Notificação de Lançamento do ITR/95, no total de R\$ 3.072,49 (três mil, setenta e dois reais e quarenta e nove centavos), incidente sobre o imóvel rural do recorrente.

Na impugnação de fls. 01, interposta tempestivamente, o contribuinte questiona a base de cálculo para determinação do valor do ITR lançado para o exercício de 1995, sob a alegação de que o VTN tributado é muito maior que o VTN declarado, requerendo a nulidade da notificação e que se proceda a uma nova notificação de lançamento com os valores reais.

Em 30/10/96, os autos foram enviados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu/PR, e por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, a autoridade julgadora de 1ª instância julgou procedente o lançamento.

O contribuinte, inconformado com a decisão, apresentou o Recurso Voluntário de fls. 21/24.

Encaminhados os autos ao Segundo Conselho de Contribuintes, a Primeira Câmara resolveu baixar o processo em diligência para que a autoridade lançadora intimasse o contribuinte a apresentar, se assim desejasse, em 30 dias, Laudo Técnico de Vistoria e Avaliação que atenda a exigência do parágrafo 4º, art. 3º, da Lei n.º 8.847/94.

Intimado em 14/10/98, o Recorrente não apresentou o laudo solicitado. Em vez disso, trouxe aos autos, fls. 47/49, um pedido de DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE TRIBUTO (ITR), EM RAZÃO DE BI-TRIBUTAÇÃO, sob os seguintes argumentos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 122.025
RESOLUÇÃO N° : 303-0.802

sufrer restrições em seu crédito e ver ferido os direitos que lhe assegura a nossa Carta Magna.

Instrui o seu pedido com cópia dos seguintes documentos: Compromisso Particular de Compra e Venda Quitado, fls. 50 (verso e anverso), Título de Terra expedido pelo INCRA, em nome de Valdomiro Garbugio, fls. 51 (verso e anverso), Memorial Descritivo do imóvel, fls. 52, Planta do Imóvel, fls. 53, DITR/94, fls. 54, Notificação de Lançamento-ITR/95 e ITR/96, fls. 55/56, telas do Sistema cadastro ITR, fls. 57/59, Registro Geral do Cartório do registro de Imóveis, fls. 60/62 (verso e anverso).

Os autos, então, retornaram à Primeira Câmara do 2º CC, que decidiu, novamente, baixá-los em diligência para que a autoridade *a quo* informe se procede, ou não, a afirmação do recorrente de que o ITR e as contribuições sociais, exercício de 1995, relativos ao imóvel referido na Notificação de Lançamento, fls. 02, estão regularmente pagos.

Em atendimento à solicitação do Segundo Conselho de Contribuintes, foram juntados aos autos os documentos de fls. 71/79 e prestadas as informações de fls. 80, na forma do seguinte despacho:

“Em atendimento à solicitação de fls. 66/67, informamos que o ITR e contribuições sociais referente ao exercício de 1995 do imóvel n° 0921084.9 não foram recolhidos, conforme documento às fls. 78.

Quanto ao imóvel n° 1934820.7 inscrito no INCRA sob o n° 90 1040.054852.6 pertencente ao Sr. NILTON JOSÉ RITZMANN E OUTROS, informamos que o ITR e contribuições sociais referentes ao exercício de 1995 foram parceladas pela Agência da Receita Federal em Barra do Bugres/MT sob o processo n.º 13148.000118/97-20, vide informações às fls. 73/76 e 77.

Informamos ainda que, não há declaração de ITR para o exercício de 1995 em nome do Sr. JOCENIR PEDRO GOLIN (fls. 79).

Tendo em vista o atendimento da solicitação, proponho o retorno do presente processo à SECAV/DRJ/FOZ para prosseguimento”.

Em data de 06/10/00, o recorrente junta aos autos cópias, fls. 85/87 (verso e anverso), de registros efetuados no livro 02 do Cartório de Registro de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 122.025
RESOLUÇÃO N° : 303-0.802

Imóveis da Comarca de Tangará da Serra/MT, cópia de Certidão, fls. 88, expedida pelo 1º. Serviço Notarial e Registro de Imóveis de Diamantino/MT e cópia de Certidão, fls. 89, expedida pelo 1º. Serviço de Notas e Registros da Comarca de Tangará da Serra/MT.

Nas informações apresentadas pelo recorrente, a partir das fls. 47, alguns pontos não estão devidamente esclarecidos e, deste modo, não há como formar um entendimento sobre o assunto discutido nestes autos.

Não há nos autos informação de quem o Sr. Jocenir Pedro Golin adquiriu o imóvel, bem como se o imóvel, registrado na SRF sob o número 1934820-7 e com área de 2.725,8 ha, de propriedade do Sr. Nilton Ritzmann, inclui a área de 1725,8 ha, que é a área da propriedade do recorrente.

E, ainda, o Sr. Valdomiro Garbugio adquiriu o imóvel em 10/11/82, mediante título de propriedade emitido pelo INCRA, vendendo-o ao recorrente em 02/10/84, por meio de compromisso de compra e venda. Entretanto, já no ano de 1993, conforme documento de fls. 60, o imóvel se encontra registrado em nome de Jocenir Pedro Golin que o vendeu ao Sr. Nilton José Ritzmann e outros. Ora, de quem o Sr. Jocenir Pedro Golin o adquiriu? O Sr. Valdomiro Garbugio ao vender o imóvel ao Sr. Altair Pavezzi, também o fez ao Sr. Jocenir Golin? No período de 1982 a 1993, existe um vácuo sobre a situação do imóvel que precisa ser esclarecido.

O recorrente afirma, às fls. 49, que o Sr. Valdomiro Garbugio vendeu a propriedade a ele e ao Sr. Jocenir Pedro Golin, mas não acostou aos autos qualquer documento que confirme esta informação.

Assim, no intuito de melhor formar o meu juízo, **voto no sentido de converter este julgamento em diligência**, a fim de que a repartição de origem ou o contribuinte, mediante intimação, traga aos autos as seguintes informações e/ou documentos:

Contribuinte:

- Certidão vintenária do imóvel;
- Prova documental de que o imóvel se encontra na posse do Sr. Jocenir Pedro Golin desde antes da época em que este foi cadastrado pelo recorrente – 1994, confirmando a informação de fls. 48.

Órgão de Origem:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.025
RESOLUÇÃO Nº : 303-0.802

- Informar se a área (2.725,8 ha) do imóvel do Sr. Nilton Ritzmann,
inclui a área de 1725,8 ha pertencente ao recorrente.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2001



CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS - Relator